



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017098/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.086 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente BS COLWAYPNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

É correta a postura adotada pela fiscalização de ter considerado presunção de omissão de receitas a existência de saldo credor de Caixa, independentemente do dia que tenha ocorrido.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção de conta no passivo que constitui o contribuinte em obrigações e cuja exigibilidade não foi comprovada pelo contribuinte, regular e reiteradamente intimado para tal, encarta-se na hipótese de presunção de omissão) de receitas prevista no art. 281, III, do RIR/99.

PREJUÍZO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E REDUÇÃO OU ABSORÇÃO.

O crédito tributário constituído mediante auto de infração só tem a sua exigibilidade suspensa nas hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, de modo que, não estando com sua exigibilidade suspensa, cabe à fiscalização incluí-lo no resultado fiscal do exercício (período de apuração do tributo) para reduzir ou absorver o eventual prejuízo fiscal acumulado.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. PIS.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos as mesmas razões de decidir inerentes ao IRPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A alegação de caráter confiscatório compreende apreciação de consonância da lei com princípios constitucionais. e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente processo. Por maioria de votos, afastar a apreciação ex-officio da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencido Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, que entendeu argüida pela Recorrente a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação apresentada pela Recorrente contra lançamento de ofício de fls. relativo a exigência de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, supostamente não recolhidos durante o ano-calendário de 2003.

De acordo com o termo de verificação fiscal de fls. 420/433 a Recorrente praticou as seguintes infrações:

- Omissão de receitas decorrente da suposta existência de saldo credor em caixa durante o período de apuração. Nesse particular, a autoridade fiscal para configurar a infração aplicou a presunção determinada pelo artigo 12, §2º do Decreto-Lei 1598/1977;¹, ressaltando que a Recorrente foi intimada a constituir prova em contrário, contudo manteve-se

¹ § 2º - "O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

inerte. Ademais, sustentou que o fato da conta caixa apresentar saldos devedores de valores elevados em outros períodos não impede a presunção em questão.

- Omissão de receitas decorrentes da suposta constatação de passivo fictício, uma vez não comprovados os lançamentos promovidos na conta classificada como *ADTO CLIENTES*, bem como porque não foi esclarecido o motivo das contrapartidas efetuadas contra a conta CAIXA, quando deveriam ter sido efetuadas contra a conta RECEITA, sendo novamente apurada a aludida omissão por meio de presunção legal, desta vez de acordo com a disposição do artigo 40 da Lei 9.430/1996;²

Além disso, assevera que as receitas omitidas acarretarão na exigência de IRPJ e seus reflexos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, contribuição para o programa da integração social – PIS e Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Quanto aos prejuízos fiscais e base negativa de CSLL trimestrais, a autoridade administrativa constatou discrepâncias entre os valores dos prejuízos fiscais dos quatro trimestres constantes na DIPJ de fls. 11/81, com os valores constantes no LALUR, sendo que foram considerados corretos os valores expressos neste último.

Ademais, constatou-se a existência de outras autuações fiscais³ levadas a efeito contra a Recorrente. Tais autuações foram inclusive objeto de ação judicial que teve negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a autoridade fiscal concluiu pela consideração de tais valores na apuração do crédito tributário em foco.

Por fim, foi aplicada a multa de ofício, nos termos do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996.

Em sede de impugnação a Recorrente pleiteia o total cancelamento da exigência, alegando, em síntese, (i) quanto ao item I, o que se verificou foi uma quebra de ordem da sequência de lançamento dos documentos movimentados, estando desprovido de coerência a interpretação da autoridade fiscal pois esta deveria ter verificado que os saldos de Caixa, em um contexto geral, apresentam liquidez; (ii) quanto ao item II, aduz que na conta denominada ADTO CLIENTES eram lançados pagamentos antecipados de clientes, que procediam dessa maneira “*com vista à quitação oportuna de encomendas de industrialização de pneus para revenda*”, ressaltando que os valores são expressivos devido ao volume constante de adiantamentos, gerando grande rotatividade e envolvendo operações nas conta CAIXA, Bancos e Clientes Gerais a receber, conforme pode ser conferido pela razão das contas, anexadas na peça impugnatória.

Além disso, insurge-se ante ao fato de a autuação estar baseada em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas, trazendo doutrina e jurisprudência no intuito de respaldar seus argumentos, além de tecer suas considerações a respeito da tributação das pessoas jurídicas.

No que concerne ao saldo dos prejuízos fiscais apurado pela fiscalização, a Recorrente carrou a sua impugnação com as cópias da DIPJ e do LALUR, a fim de comprovar

² "Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Processos administrativos fiscais nºs: 10980.006271/2002-14, e 10980.012522/2002-91

que não há nenhuma irregularidade com relação aos valores apresentados, e no intuito de demonstrar a improcedência do valor atribuído pela autoridade fiscal, além de informar que o processo judicial nº 2004.70.00.039490-3, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Curitiba, está discutindo o valor da autuação formalizada pelo processo administrativo fiscal nº 10980.006271/2002-1, considerado pela autoridade administrativa quando da apuração do crédito tributário em discussão, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do aludido processo.

Ainda, salienta que a autuação possui caráter confiscatório e viola a capacidade contributiva, além de insurgir-se ante a aplicação da multa de ofício bem como da atualização dos juros utilizando-se como índice a taxa SELIC.

Como já mencionado, a decisão recorrida julgou improcedente a impugnação ofertada, mantendo integralmente o lançamento de fls.nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

É correta a postura adotada pela fiscalização de ter considerado presunção de omissão de receitas a existência de saldo credor de Caixa, independentemente do dia que tenha ocorrido.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção de conta no passivo que constitui o contribuinte em obrigações e cuja exigibilidade não foi comprovada pelo contribuinte. regular e reiteradamente intimado para tal, encarta-se na hipótese de presunção de omissão) de receitas prevista no art. 281, III, do RIR/99.

PREJUÍZO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E REDUÇÃO OU ABSORÇÃO.

O crédito tributário constituído mediante auto de infração só tem a sua exigibilidade suspensa nas hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, de modo que, não estando com sua exigibilidade suspensa, cabe à fiscalização incluí-lo no resultado fiscal do exercício (período de apuração do tributo) para reduzir ou absorver o eventual prejuízo fiscal acumulado.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. CORNS. PIS.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos as mesmas razões de decidir inerentes ao IRPJ.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A alegação de caráter confiscatório compreende apreciação de consonância da lei com princípios constitucionais. e a Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobreveio o recurso voluntário, no qual a Recorrente reitera *ipsis litteris* os argumentos articulados na peça impugnatória.

Posteriormente, mediante a petição de fls. ..., protocolada junto ao SEDOC/CARF no dia 06 de maio de 2011, a Recorrente trouxe à lume fato superveniente, relativo a inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 dos débitos constituídos pelos processos administrativos nºs. 10980.006271/2002-14, e 10980.005215/2003-35, contemplados pela autoridade fiscal em relação a apuração do prejuízo fiscal utilizado para apuração do crédito tributário em foco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O recurso voluntário está dotado dos requisitos de admissibilidade determinados pelo artigo 73 do Decreto 7574, de 29 de setembro de 2011, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Todavia, conforme já mencionado, a Recorrente apresentou fato, que a seu ver pode influenciar o mérito da questão submetida a apreciação dessa turma. Tal fato consiste no parcelamento dos créditos tributários contemplados pela autoridade julgadora quando da apuração do prejuízo fiscal da Recorrente, que foi utilizado na apuração do crédito tributário em discussão.

De acordo com a Recorrente *“os reflexos do referido parcelamento são evidentes no presente processo administrativo (Autos nº 10980.017098/2007-86), isto porque a confissão de dívida implicou, necessariamente, no reconhecimento de um “caixa” à recorrente, ou seja, esses recursos confessados devem ser considerados como receita e fazem parte do caixa da recorrente, reitere-se.”*

Neste sentido, pronunciou-se a Recorrente, a fls..vol 06, dos autos, a saber:

AUTOS Nº 10980.017098/2007-86

Nº RECURSO: 886326 — Data Entrada: 11/12/2007

BS COLWAY PNEUS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que adiante segue:

No processo administrativo em epígrafe, a zelosa fiscalização fazendária lavrou um auto de infração em consequência da suposta ocorrência de "Omissões de receitas referentes ao saldo Credor do Caixa e Passivo Fictício".

O auditor fiscal autuante lavrou o auto de infração sob a rubrica "Presunção de Omissão de Receita". A justificativa para tanto decorre do fato da conta "Caixa" ter apresentado saldo credor em somente 18 (dezoito) dias do ano de 2003, dos mais de 640 dias úteis fiscalizados, no período de Janeiro/2002 a Dezembro/2004, saldos esses ocorridos no decorrer do mês e não no final de cada mês.

A recorrente não concordou com a imposição fiscal e está discutindo administrativamente o auto de infração lavrado, estando pendendo de julgamento por este CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS o recurso voluntário interposto.

Contudo, o presente processo terá que ser analisado sob outro aspecto também, pois ocorreu um fato superveniente que sepulta, de uma vez por todas, a pretensão fazendária, conforme demonstrar-se-á.

a) Processo Administrativo 10980.006271/2002.14

No processo administrativo acima numerado, a *Receita Federal do Brasil* lavrou o auto de infração com o seguinte fundamento:

"OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme descrito no Termo de Verificação, item 2, que faz parte integrante do Auto de Infração

OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos, conforme consta do Termo de Verificação, item 1, que faz parte integrante do presente Auto de Infração"

b) Processo Administrativo 10980.005215/2003-35

O auto de infração foi lavrado com a seguinte descrição:

"SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

Omissão de Receita caracterizada pelo suprimento de numerário sem a comprovação da origem, conforme descrito no Termo de Verificação, que faz parte integrante do presente Auto de Infração"

Conforme podemos verificar, basicamente, a fundamentação é a mesma nos dois processos, qual seja, a recorrente não possuía recursos para fazer "frente" as suas despesas.

Referidos processos foram julgados parcialmente procedentes na instância administrativa, tendo a recorrente aderido ao parcelamento instituído pela Lei no 11.941/2009 e parcelado expressamente os dois débitos constituídos através dos processos acima referidos.

Assim, a recorrente confessou e reconheceu o seu débito de maneira irrevogável, devendo, pois, tais receitas serem consideradas para fins de constituição dos saldos contábeis então existentes.

Os reflexos do referido parcelamento são evidentes no presente processo administrativo (Autos nº 10980.017098/2007-86), isto porque a confissão de dívida implicou, necessariamente, no reconhecimento de um "caixa" à recorrente, ou seja, esses recursos confessados devem ser considerados como receita e fazem parte do caixa da recorrente, reitere-se.

O parcelamento dos débitos anteriormente mencionados implicou num fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente, e que deve ser necessariamente considerado no julgamento do presente processo administrativo.

O próprio Art. 462 do CPC admite que o juiz considere no momento de proferir a sentença o chamado fato e direito superveniente. Se deve ser considerado no processo judicial, com muito mais razão deve ser observado no processo administrativo, evitando, desta forma, maiores prejuízos as partes envolvidas.

Para fins de demonstrar e retratar o ocorrido, a recorrente contratou um parecer técnico contábil, o qual se encontra em anexo, e relata com precisão o ocorrido.

Em razão desse fato novo a recorrente requer:

a) baixa do processo administrativo em diligência, visando seja efetuada a análise da repercussão do parcelamento noticiado nos saldos contábeis da recorrente e;

b) eventual adequação do auto de infração aos novos saldos contábeis.

Diante do exposto, requer-se sejam tomadas as medidas acima enumeradas, os quais demonstrarão que a recorrente nada deve à Receita Federal do Brasil, o que implicará na anulação do auto de infração lavrado (objeto de recurso voluntário perante este CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS).

Não obstante o esforço elucidativo da Recorrente, no que diz respeito as implicações da confissão no parcelamento, envolvendo os processos 10980.006271/2002-14 e 10980.005215/2003-25, o mesmo nada apresentou ou justificou a direta e objetiva repercussão neste processo, ou seja, no processo nº 10.980.006271/2002-14, trata-se de omissão de receitas referente aos anos-calendário de 1999 a 2001 e no processo 10.980.005215/2003-25, ainda que de outro sujeito passivo incorporado pela Recorrente, refere-se ao anos-calendário de 1999 a 2001 (jan de 2002), portanto, ambos em nada se referem ao ano de 2003, objeto do presente processo e nem a Recorrente, pontualmente, descreveu que tal confissão de dívida, com parcelamento, contabilmente redundou em reflexo direto no exercício de 2003, a justificar a diferença de caixa, pela omissão apontada.

A Recorrente apresentou laudo de perito, Dr. Aderbal Muller, que tece suas considerações para justificar a implicação em comento:

c) Processo nº 10980.017098/2007-86, datado de 02 de agosto de 2007

No Termo de Intimação Fiscal do processo ora em análise (processo número 10980.017098/2007-86), intimou-se o contribuinte para manifestar-se a respeito dos saldos credores da conta Caixa, informando que os referidos saldos credores haviam sido extraídos diretamente da própria contabilidade da empresa e que ensejariam lançamento de ofício do Imposto de Renda por omissão de receita.

Anexo a este Parecer Técnico apresenta-se cópia dos livros Razão da contabilidade da empresa (Anexo 1), onde se verifica que foram apontados saldos credores específicos em determinadas datas.

Desta forma, no processo nº 10980.017098/2007-86 entendeu-se que ocorreu uma omissão de receita e saldos credores de caixa.

Entretanto, ocorreu um fato superveniente que não está sendo considerado no processo administrativo retro mencionado, qual seja o de que a empresa BS COLWAY PNEUS LTDA parcelou os débitos contidos nos processos administrativos de números 10980.012522/2002-91 (BS Colway Remoldagem de Pneus Ltda) e 10980.005215/2003-35 (Pinhais Empreendimentos Imobiliários Ltda - incorporada pela BS Colway).

Ao haver a correspondente inclusão de débitos no parcelamento, com a consequente desconsideração dos mútuos relacionados, foram declarados os débitos de tributos equivalentes.

Desse modo, tais valores passam a integrar os saldos contábeis, suplantando os supostos saldos credores de caixa em períodos subsequentes.

Vejamos: não havendo os referidos empréstimos supostamente realizados através de mútuos, e uma vez que os consideramos como receitas e foram tributados, tal situação descaracteriza eventuais devoluções, que foram objeto de registro contábil (créditos) relativos aos supostos pagamentos. Isso não somente por uma questão de ordem contábil mas de senso comum e de lógica formal.

Assim, há que se considerar que, se de um lado houve entrada de recursos (que foi inclusive tributada), e estas constam da contabilidade, não houve saída correspondente, uma vez que sua contrapartida não figuraria no passivo da entidade, mas em Receitas, tendo sido tributada em outro processo, com inclusão no parcelamento realizado. Desconsiderando-se os pagamentos dos mútuos, considerados inexistentes, não se pode entender como válidos os créditos consignados na conta Caixa, na Contabilidade.

Tem-se a ilustre opinião de um dos maiores e mais respeitados autores nacionais, Prof. Dr. Sérgio de Iudibus (1998, p.37), no livro Análise de Balanços, onde se lê: "Permeando toda a estrutura conceitual básica da Contabilidade, existe o conceito de que a Essência deve prevalecer sobre a Forma" (grifo nosso).

As contabilizações registradas foram "ajustadas" pelo entendimento fiscal de Receita, não havendo passivo, portanto.

Adicionalmente, e apenas para efeito lógico do pensar, incitar a existência de um passivo fictício, pressupõe o entendimento de que houve, efetivamente, um ingresso de recursos.

Há afirmação, constante no Termo de Indicação Fiscal, que "Os saldos credores foram extraídos diretamente da própria contabilidade da empresa, não tendo sido efetuada qualquer recomposição de valores".

Logo, se houve omissão de receita e tais valores ingressaram no Caixa, e se tais valores efetivamente recebidos não se originaram de mútuos, não pode existir pagamento por devolução de tais mútuos.

O presente trabalho contém 12 (doze) páginas, com 3 (três) anexos, sendo:

Anexo 1 — Razão analítico da conta Caixa;

Anexo 2 — AI — Valores apontados para BS Colway Pneus Ltda;

Anexo 3 — AI — Valores apontados para Pinhais Empreendimentos Imobiliários Ltda).”

Novamente o esforço exegetico do perito não tem o condão de suprir necessária prova, inexistente, e nem constituída, pela mera explicação da composição de saldos da conta caixa de períodos anteriores, sendo que a presunção legal somente poderia ser elidida por prova em contrário e não por raciocínio lógico formal ou explicações pertinentes a períodos de competência anteriores ao fiscalizado.

No mérito, melhor sorte não se reserva a Recorrente, uma vez carente da produção de provas a justificar a invalidade fática da presunção legal aplicada pela omissão de receitas por saldo credor de caixa, apurada pela fiscalização, prevalece tal caracterização, na esteira do entendimento da decisão de primeira instância, a qual reporto para considerar as razões lá expendidas como fundamento da presente decisão por este item.

Quanto a omissão de receitas, por passivo fictício, também nada trazendo de elemento probante em contrário a presunção apurada pela fiscalização, como também asseverou a decisão de primeira instância:

“Ah mulo, não tendo o contribuinte respondido a nenhuma das intimações feitas, inclusive àquela feita abrangendo apenas oito lançamentos por amostragem, revela-se correta a presunção de omissão de receitas em decorrência de constatação de passivo fictício, na esteira do que determina o já transcrito art. 281, III. do RIR/99 (ver item 11, supra).

19. Não bastasse o que se disse até aqui, o Auditor-Fiscal comprovou, ainda, que dos oito lançamentos selecionados por amostragem, em relação a três deles há lançamentos efetuados nos mesmos dias e pelos mesmos valores creditando-se a conta Caixa e debitando-se a conta Bco Bradesco C/C — Curitiba, indicando que esses três lançamentos foram efetuados de maneira analítica, e não de forma resumida. Inclusive, no lançamento efetuado em 24/10/03, consta o histórico "Recbto Brd - . Assim, constata-se que esses três lançamentos referem-se a apenas três fatos contábeis, e não a vários, de maneira que, em relação a eles, não existiu a dificuldade apontada pelo contribuinte, no sentido da não-apresentação dos registros extracontábeis analíticos. Mas, repisa-se, essa constatação apenas reforça a argumentação, já que a mera não comprovação pelo contribuinte já é suficiente para autorizar a presunção de omissão de receitas diante da manutenção de um passivo fictício.

20. Efetivamente, a conta mantida no passivo sob a rubrica "ADTO DE CLIENTES- é uma conta que constitui o contribuinte em obrigações e cuja exigibilidade não foi comprovada pelo contribuinte, regular e reiteradamente intimado para tal, encartando-se fivete na hipótese de presunção de omissão de receitas prevista no art. 281, III, do RIR/99.”

Portanto, também nesse item deve ser mantida a exigência fiscal.

No que se refere a dedução dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, igualmente não trazendo qualquer elemento inusitado a alterar a situação jurídica apurada pela fiscalização e apreciada pela decisão de primeira instância, deve ser mantida a exigência, pelos fundamentos que se adotam a seguir:

4. Dedução dos prejuízos fiscais/base de cálculo negativa 26. O crédito tributário constituído mediante auto de infração só tem a sua exigibilidade suspensa nas hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, de modo que, não estando com sua exigibilidade suspensa, cabe à fiscalização inclui-lo no resultado fiscal do exercício (período de apuração do tributo) para reduzir ou absorver o eventual prejuízo fiscal acumulado.

27. No presente caso, o contribuinte foi autuado em relação ao IRPJ e à CSLL relativos aos anos 1999 a 2001, processo administrativo n.º 10980.006271/21102-14. A DRJ em Curitiba declarou improcedente pequena parte do crédito tributário constituído, e o Conselho de Contribuintes (atual CARE) manteve na íntegra a parte mantida pela DRJ, fazendo decisão administrativa irreformável administrativamente. Posteriormente, o contribuinte impetrou a Ação Ordinária n.º 2004.7000.039490-3, contestando a procedência do crédito tributário definitivamente constituído. Porém, foi indeferida a antecipação de tutela que foi liminarmente pleiteada pelo contribuinte, e não houve o depósito do valor integral do montante contestado, de maneira que não se encontra o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa.

28. Portanto, considerando-se que o crédito tributário está plenamente exigível, deve ser computado para fins de determinação do prejuízo fiscal/base de cálculo negativa acumulados, reduzindo-os ou absorvendo-os. A mera possibilidade abstrata de procedência da ação ordinária impetrada não elide a existência da obrigação jurídico-tributária constituída e a sua exigibilidade.

E, por derradeiro, no que tange a multa com efeito confiscatório e a aplicação da taxa “selic”, este colegiado administrativo fiscal já sedimentou o entendimento de que, no que se refere a inconstitucionalidade para questionamento da multa, sua incompetência, que é prerrogativa constitucional do Poder Judiciário, e no que se refere a “selic” sua absoluta legalidade no lançamento de cobrança de ofício de débito fiscal, por infração à legislação tributária, como se pode conferir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Diante todo o exposto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Processo nº 10980.017098/2007-86
Acórdão n.º **1202-001.086**

S1-C2T2
Fl. 21

CÓPIA